



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

KENNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA X GUARDA ALTERNADA:
UMA LINHA TÊNUE AS SEPARA**

**CAMPINA GRANDE
2016**

KENNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA X GUARDA ALTERNADA:
UMA LINHA TÊNUE AS SEPARA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora: M.e Maria do Socorro
Bezerra Agra

CAMPINA GRANDE
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237g Santos, Kennia Maria Ferreira dos.
Guarda compartilhada x guarda alternada [manuscrito] : uma linha tênue as separa / Kennia Maria Ferreira dos Santos. - 2016.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Maria do Socorro Bezerra Agra,
Departamento de Direito".

1. Guarda Compartilhada. 2. Guarda Alternada. 3. Poder
familiar I. Título.


21. ed. CDD 346.015

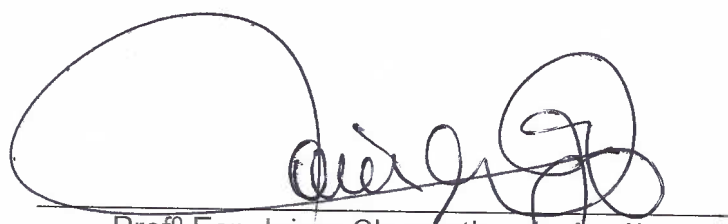
KENNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA X GUARDA ALTERNADA:
UMA LINHA TÊNUE AS SEPARA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de bacharel.

Orientadora: M.e Maria do Socorro Bezerra
Agra


Profª M.e Maria do Socorro Bezerra Agra
Orientadora


Profº Esp. Jaime Clementino de Araújo
Examinador


Profº M.e Amilton de França
Examinador

CAMPINA GRANDE
2016

A Deus, pela força e sabedoria concedida para vencer os obstáculos surgidos ao longo dessa caminhada, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para vencer as dificuldades.

A minha orientadora, Professora Socorro Agra, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e sugestões.

A minha mãe, heroína que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai, que sempre sonhou com a minha conclusão no curso de Direito, uma honra concretizá-lo.

Aos meus familiares, pelo incentivo e apoio incondicional.

Aos meus filhos, pela compreensão e paciência, pois é sempre pensando neles que luto incansavelmente por um futuro cada vez melhor.

Ao meu namorado, pelo fiel apoio e incentivo, tornando esses dias mais tranquilos e leves.

A todos os professores que contribuíram ao longo do curso, por meio das disciplinas e discussões, para o meu desenvolvimento intelectual e pessoal.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e companheirismo.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigada.

*“A unidade da família não se confunde com a convivência do casal;
é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores”*

Fabíola Santos Albuquerque

GUARDA COMPARTILHADA X GUARDA ALTERNADA: UMA LINHA TÊNUE AS SEPARA

Santos, Kennia Maria Ferreira dos¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer um paralelo entre a guarda compartilhada e a guarda alternada, analisando a partir da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e da doutrina a linha tênue que separa ambos os institutos. A importância que a guarda compartilhada obteve com a referida lei, com vistas a garantir o cumprimento das obrigações advindas do poder familiar, garantindo assim, a formação plena dos filhos após o rompimento da sociedade conjugal ou, seja qual for a modalidade de família constituída, a partir da separação do casal, inibindo, inclusive, a síndrome da alienação parental. A verdadeira modalidade de exercício da guarda compartilhada diferencia-se da guarda alternada, esta última manifestamente repudiada por profissionais do meio jurídico e da Psicologia por trazer, segundo afirmam, malefícios irreparáveis à formação do menor. Os genitores devem sempre visar o melhor interesse e bem-estar do menor, porque o dever familiar não cessa, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, haja vista que a separação do casal põe fim ao relacionamento amoroso, mas, por evidente, não extingue a família.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda compartilhada. Guarda alternada. Poder familiar.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a guarda compartilhada que visa estabelecer parâmetros para continuação das obrigações afetas ao poder familiar após o rompimento das relações conjugais, a fim de não causar efeitos psicológicos negativos e possível alienação parental, como nos casos de beligerância entre as partes, em que os filhos são colocados como armas e/ou escudos a fim de atingir um ao outro, por se sentirem magoados e ressentidos com o término do relacionamento.

Alienação parental é expressão que representa circunstância em que o guardião do menor, tido como alienador, o induz a romper os laços afetivos com o genitor visitante, considerado o alienado, criando na criança ou no adolescente fortes sentimentos de ansiedade, rejeição e temor em relação ao genitor alienado.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. e-mail: kennya_maria@hotmail.com.

A importância do tema se justifica devido às profundas mudanças ocorridas na sociedade, sejam sociais, culturais, políticas, econômicas e, principalmente, familiares, pois, a família também sofreu grandes mudanças nos últimos tempos. O elevado número de divórcio trouxe à tona a necessidade de uma lei com o objetivo de minimizar os prejuízos emocionais e econômicos, visando buscar o melhor interesse dos filhos, mediante o novo instituto da guarda compartilhada.

Após o término da sociedade conjugal ocorre a disputa pela guarda dos filhos, na maioria dos casos, causando transtorno para todos os envolvidos na situação-problema. Ou ainda, os pais não conseguem chegar a um acordo comum, quanto às questões que envolvem o menor, como escola, atividades de lazer, viagens, passeios, consultas médicas, etc.

A legislação mais recente que trata do tema, a Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, alterou quatro artigos, modificando os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), com o fito de regulamentar melhor a guarda compartilhada. Entretanto, desde então, se instaurou uma confusão quanto às inovações da lei, sendo que a principal é quanto ao domicílio dos filhos, regulamentado no § 2º do art. 1.583.

O que se vê na prática é o absoluto desconhecimento do instituto e a aplicabilidade errônea pelos pais, devido às mágoas e discussões provenientes da separação. Eles não conseguem manter um relacionamento harmonioso ou civilizado para tratar de questões relacionadas à formação do menor. Nesse contexto, torna-se difícil o diálogo, trazendo como consequência a descaracterização da guarda compartilhada.

E, ainda que os pais mantenham um clima harmonioso, de nada adianta se cada um fornece aos filhos uma educação, formação e orientação totalmente diversa, e até mesmo oposta. É esse tipo de confusão que se deve evitar em relação à formação dos filhos após a separação.

Este trabalho será desenvolvido com ênfase no art. 1583, § 2º, do Código Civil de 2002, alterado pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, para diferenciar a guarda compartilhada da guarda alternada, compreender como o conceito de poder familiar se desenvolveu ao longo dos anos com a evolução das famílias, mas sempre buscando preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, independentemente de estarem os genitores fisicamente juntos, e

também evidenciar que, embora separados, o poder familiar é exercido concomitantemente pelo pai e pela mãe, seja qual for a modalidade de guarda.

A metodologia aplicada no presente artigo se baseia em pesquisa bibliográfica, mediante análise da legislação específica sobre o tema, principalmente, no que concerne à Lei nº 13.058/2014, bem como sobre material doutrinário e jurisprudencial relacionado ao objeto de investigação do assunto aqui abordado.

Nesse sentido, o propósito do trabalho é discutir a importância da guarda compartilhada e suas diferenças em relação à guarda alternada, para que se consiga sempre atingir uma forma legal de buscar o bem-estar do menor e de satisfazer o seu melhor interesse após a separação dos pais, objetivando, portanto, a realização do comando da norma sem causar-lhe efeitos psicológicos negativos.

2 PODER FAMILIAR X GUARDA

Para iniciarmos a discussão sobre a guarda compartilhada, é esclarecedora a abordagem que se segue, para que se perceba que a guarda é um atributo do poder familiar. Significa dizer que a guarda consiste no cometimento a um ou a ambos os pais, na separação do casal, dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho menor, desde que estejam no exercício do poder familiar.

2.1 PODER FAMILIAR

A antiga expressão pátrio poder equivalia ao exercício de um "direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos." (RODRIGUES, 2004, apud DIAS, 2013, p. 412). O atual Código Civil a substituiu por poder familiar porque seu anterior significado não mais se prestava à realidade constitucional da família contemporânea.

A partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, foi reconhecida a isonomia entre homens e mulheres perante a lei, assegurando-lhes assim, iguais direitos e deveres, incluindo aqueles referentes à sociedade conjugal, estes previstos no artigo 226, § 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Entretanto, podemos afirmar que a igualdade entre gêneros trazida pela Constituição Federal de 1988 só teve sua eficácia e efetividade plena após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sob a ótica do Direito de Família, Guimarães e Vieira (2009) diz que é chegada a hora de reconhecer que mães e pais têm a mesma importância na vida dos filhos e têm, ambos, de participar ativamente no respectivo crescimento.

Tal isonomia afetou também a relação existente entre pais e filhos, de modo que o “pátrio poder”, presente no Código Civil de 1916, e que outorgava ao marido a chefia da sociedade conjugal, foi substituído no novo Código Civil de 2002 pelo atual “poder familiar”.

Com as mudanças promovidas pela CF/1988, o filho deixou de ser objeto de direito e passou a protagonizar seu próprio direito e a direção da família passou a ser diárquica, isto é, exercida conjuntamente pelo homem e pela mulher. Em consequência, o poder familiar é exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe.

Através desta primeira análise é possível concluir que as mudanças trazidas tanto pela Carta Magna de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002 deram ensejo ao surgimento de uma nova visão sobre o poder familiar, qual seja: as obrigações, os deveres e os direitos sobre os filhos menores devem ser divididos igualmente entre pai e mãe.

Segundo DIAS (2013 p. 436), “O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

STOLZE, (2012, p. 596) define o poder familiar: “como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. (LÔBO, 2010, apud DIAS, 2013, p. 418).

Sendo assim, de acordo como a lei e os doutrinadores, podemos concluir que o poder familiar é igualmente exercido pelos genitores e decorre da paternidade jurídica, não sendo necessário o casamento ou a união estável para sua configuração, assim como explica Albuquerque (2004, p. 169): “a unidade da família não se confunde com a convivência do casal; é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores”.

Tal afirmação é tão verdadeira que o artigo 1.636 do Código Civil regulamenta, expressamente, que “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”

Em complemento a tal dispositivo legal, o artigo 1.579 do mesmo diploma legal resguarda as prerrogativas do poder familiar quando sobrevém dissolução da sociedade conjugal ou da união estável contraída entre os genitores, não modificando os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, devendo ser exercido de forma conjunta entre estes, independentemente da situação conjugal existente. *In verbis*:

“Art. 1.579. “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”

Parágrafo único. “Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”.

Portanto, conforme é possível extrair do texto da lei ora citado, assim como da doutrina, o poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores, protegendo, desta forma, qualquer filho, independentemente da origem da filiação, visto que o exercício de tal encargo não é inerente à modalidade de família constituída ou à convivência dos cônjuges ou companheiros.

Sob a mesma ótica, podemos citar as ideias de DECCACHE (2009, p. 212) que assim desenvolve o tema: “a limitação do convívio dos filhos com um dos pais, pelo mero desenlace conjugal, não deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que após a separação prosseguem ambos titulares do poder familiar”.

Sendo assim, finalizada essa primeira etapa acerca do poder familiar, é importante que passemos a analisar a guarda.

2.2 GUARDA

Dispõe o artigo 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990): "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais."

Portanto, podemos entender, por este dispositivo, que a guarda implica nos cuidados cotidianos com os filhos.

O § 1º do referido artigo diz a que se presta a guarda: "A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros".

Como definição de guarda, podemos dizer que é um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial (CARBONERA, 2000)

De acordo com as ideias de LÔBO (2012, p.190): "A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho".

O entendimento da doutrina e da legislação é no sentido de que a guarda é um instituto abrangente que não se resume apenas àquele que convive com o menor. Na verdade, ela abrange todos os direitos e deveres parentais, podendo o genitor não guardião recorrer sempre ao Judiciário quando entender que o exercício do poder familiar não está sendo conveniente ao melhor interesse do menor.

O ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda. (CARBONERA, 2000, pg. 4)

No momento em que há a ruptura da sociedade conjugal, ou nas hipóteses em que esta nunca existiu, os genitores, em razão de acordo ou de decisão judicial, podem deixar de exercer a guarda conjunta, assumindo a guarda unilateral, ou podem vir a exercer a guarda compartilhada, que é também forma de guarda conjunta, mas exercida pelos pais como ex-casal. No entanto, em qualquer de suas manifestações, a guarda deve ser estabelecida ao encontro do bem-estar e do

melhor interesse do menor e para que os genitores possam exercer corretamente o direito-dever advindo do poder familiar.

Como podemos observar, esse tema vai além de conceituação, traz uma forma que impõe a pais e mães direitos e deveres, demonstrando toda a importância que a autoridade parental tem na formação dos filhos.

3 TIPOS DE GUARDA

Para analisarmos as principais modalidades de guarda, é preciso observar que a questão surge quando a guarda comum deixa de existir, não sendo ela mais possível em função da ruptura do relacionamento, seja qualquer tipo de relacionamento: união estável, namorados que tenham tido filhos na constância do relacionamento ou até mesmo aqueles que sequer tiveram um relacionamento e cujo filho é fruto de uma relação sexual ocasional, sendo necessário então, e em função do melhor interesse da criança, definir como, a partir deste momento, a guarda será exercida, com o foco sempre no bem-estar do menor.

O instituto da guarda é regulado pelo Código Civil, especificamente, nos artigos 1.583 a 1.590, no capítulo que trata da proteção da pessoa dos filhos, enquanto o poder familiar, do qual decorre a guarda, está previsto nos artigos 1.630 a 1.638, também do Código Civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a chamada guarda estatutária, voltada para os menores em situação de risco, assim definidos os que não estão abrigados pela família, ou seja, se encontram desassistidas pelos familiares, necessitam da intervenção do Estado na proteção de seus direitos fundamentais. Daí a guarda estatutária constituir uma das modalidades de família substituta (ao lado da tutela e da adoção - ECA, art. 28). Menores carentes representam o resultado de um processo de exclusão social a que está submetida grande parte da população brasileira.

A propósito de situação de risco na infância e na adolescência, configuram, exemplificativamente, situações de risco pessoal ou social: a) abandono e negligência; b) abuso e maus-tratos na família e nas instituições; c) exploração e abuso sexual; d) trabalho infantil; e) tráfico de crianças e adolescentes; f) uso e tráfico de drogas. Além das previsões cabíveis a respeito no ECA, o Código Penal, art. 136, dispõe sobre maus-tratos que expõem a perigo a vida ou a saúde de

pessoas sob a autoridade, guarda ou vigilância de outrem, cominando pena de detenção ou reclusão, a depender da gravidade do ato.

Na dicção de LÔBO (2012, p.190): “A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”. Trata-se de conceito voltado para o menor que se acha em situação regular, amparado por sua família natural ou afetiva, ou seja, guarda que integra o objeto de estudo deste trabalho.

O poder familiar também é objeto de regulamentação pelo ECA, em vários de seus artigos, a exemplo do disposto no art. 21: "O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência".

3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral ou exclusiva, prevista no § 1º do art. 1.583 do CC ², é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Normalmente, é deferida àquele que revele melhores condições para exercê-la, ficando o não guardião com o direito de visitas, conforme estabelecido pelo juízo, e de supervisionar os interesses dos filhos.

Segundo Flávio Tartuce,

A expressão *melhores condições* constante da redação originária do art. 1.584 do CC/2002, sempre foi como uma *cláusula geral*. E para preenchê-la a doutrina nacional reiteradamente propunha o atendimento do maior interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, Maria Helena Diniz, com base na doutrina francesa, sempre apontou a existência de três critérios, *três referenciais de continuidade*, que poderiam auxiliar o juiz na determinação da guarda, caso não fosse possível um acordo entre os cônjuges. O primeiro deles seria o *continuum de afetividade*, pois o filho deve ficar com quem se sente melhor, sendo interessante ouvi-lo, sempre que isso for possível. O segundo é o *continuum social*, pois a criança ou adolescente deve permanecer onde se sente melhor, levando-se em conta o ambiente social, as pessoas que o cercam. Por fim, cabe destacar o *continuum espacial*, eis que deve ser preservado o espaço do filho, o "envoltório espacial de sua segurança", conforme ensina a professora Titular da PUC/SP. Justamente por esses três critérios é que, geralmente, quem já exercia a guarda unilateral sempre teve maiores chances de

² Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

mantê-la. Até então a guarda unilateral com regulamentação de visitas era a única opção prevista expressamente em lei.³

Em síntese, na definição da guarda do menor, apresenta melhores condições de exercê-la aquele que pode atender as necessidades de ordem afetiva, psicológica, social, cultural e econômica da criança ou do adolescente, proporcionando-lhe um crescimento sadio e equilibrado.

No ordenamento jurídico brasileiro, este tipo de guarda, era a regra até a institucionalização da Guarda Compartilhada e a sua posterior reformulação, com a Lei Nº 13.058/2014.

Com a constitucionalização do direito de família, sobretudo, quando se tem por premissa o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade e, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança, observa-se, claramente, que a guarda unilateral, muitas vezes, prejudica o exercício do poder familiar, por prestigiar o guardião em detrimento do outro genitor, até porque os dias estipulados para as visitas do não guardião não suprirão a sua ausência. Por isso, que se diz que a guarda unilateral pode ser terreno fértil para o surgimento da alienação parental, comentada linhas atrás.

Conforme afirma GONÇALVES (2010) essa modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Ou seja, a doutrina atual entende que esta modalidade é caracterizada pelo cerceamento e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família, tornando-se assim exceção, visto que não privilegia os melhores interesses do menor que deve tê-los sempre resguardados e buscados, na medida do possível.

Sendo assim, parece adequado encerrar o estudo desta modalidade de guarda com o seguinte entendimento:

Significa que a concessão da guarda unilateral tornou-se exceção, devendo ser devidamente comprovada nos autos, mediante prova documental, testemunhal e pericial, porque ela não condiz mais com a realidade da família contemporânea, ao não garantir à criança ou ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Isso quer dizer que, no (re) canto afetivo familiar, os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral e absoluta, da cidadania e da dignidade humana reclamam a

³ TARTUCE, Flávio. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014 - Parte I. Migalhas [on-line]. Publicado em 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>>. Acesso em: 14 maio 2016.

intangibilidade do princípio da convivência integral em família. (WELTER, 2009, p. 62)

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

Antes de qualquer previsão expressa em lei, a guarda compartilhada já era deferida pelos juízes, porque não havia óbice legal para tanto. Ela foi inserida em nosso ordenamento jurídico a partir da Lei nº 11.698/2008, que deu nova redação ao *caput* do art. 1.583 do Código Civil. Depois, com base na proteção da criança e do adolescente, foi editada a Lei nº 13.058/2014, modificando a redação do § 2º do art. 1.584,⁴ também do Código Civil, tornando-a obrigatória ou compulsória, portanto, passou a ser a regra.

Trata-se de modalidade de guarda defendida por especialistas, tendo em vista que respeita em maior escala os direitos fundamentais dos envolvidos, em consonância e harmonia com os princípios constitucionais que abrangem o direito de família, a partir da Constituição de 1988, principalmente, quanto à previsão sobre a efetivação do melhor interesse do menor.

A respeito, explica Maria Berenice Dias:

A referência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. (DIAS, 2013, p. 35)

Assim, o legislador passou a privilegiar tal modalidade de guarda em detrimento da unilateral, a fim de assegurar o melhor interesse do menor, que sempre leva proveito em manter ambos os genitores em sua vida. Não só o legislador, a doutrina também e a jurisprudência entendem que esta é a melhor forma de proteger os interesses do menor, de modo a tornar a separação de seus genitores um evento menos gravoso para o menor envolvido. Como diz BAPTISTA (2011, p.35) “os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor”.

No entanto, antes do advento da Lei nº 13.058/2014, apesar do avanço expressivo no direito de família, a guarda compartilhada ainda não era a espécie

⁴ § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

mais deferida em juízo, pois ficava na dependência de haver acordo entre os pais, conforme previa, na época, a redação do art. 1.584 do CC: "Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la".

Somente a partir da nova mudança no § 2º do art. 1.584, feita pela Lei nº 13.058/2014, é que aumentou a aplicação da guarda compartilhada, embora a nova redação seja passível de crítica, como será abordado adiante.

Com a aplicação desta forma de guarda, o genitor que não vive sob o mesmo teto de sua prole, tem assegurado o livre exercício do poder familiar a ele atribuído, participando, assim, de maneira muito mais efetiva na vida de seu filho. Ou seja, a verdadeira finalidade da guarda compartilhada, segundo AKEL (2009) é possibilitar aos pais que não mais convivem com os seus filhos, a manutenção dos vínculos afetivos, mesmo após a ruptura da relação conjugal.

A proposta do legislador trazida por esta modalidade de guarda foi muito bem assimilada pela doutrina. DIAS (2013, p. 443) assim explica: "a proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarretou nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária."

3.3 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é a atribuição da guarda, tanto jurídica, quanto física a um dos pais, implicando, assim, alternância no período em que o filho mora com cada um deles. Apesar de não se encontrar disciplinada na legislação brasileira, devemos citá-la haja vista que é moderadamente adotada e, sobretudo, comumente confundida com a guarda compartilhada (o que se deve a equívoco cometido na redação utilizada na Lei nº 13.058/2014).

Para compreender a guarda alternada, podemos citar a definição de Waldyr Grisard Filho, que a entende da seguinte forma:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. No termo do período os papéis invertem-se. (GRISARD, 2005, p. 106)

Nessa modalidade a proposta é que o tempo da criança seja igualmente dividido entre seus genitores, alternando-se entre a residência paterna e a materna, em espaços de tempo pré-determinados.

Conforme a definição de Waldyr Grisard Filho, é possível fazer-se um paralelo entre esta modalidade e a guarda compartilhada, visto que por certo espaço de tempo, apenas um dos pais exerce a guarda sobre o filho, alternando-se entre eles tal responsabilidade.

Entretanto, apesar de aplicável em casos concretos específicos, a doutrina tem se mostrado contra a adoção da guarda unilateral. LEVY (2008, pg.60), diz que "(...) trata-se do reflexo do egoísmo dos pais, que pensam nos filhos como objetos de posse, passíveis de divisão de tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança"

GRISARD (2005) explica que esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio da continuidade que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança.

A respeito, recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se do seguinte modo:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. Se restritivas são as hipóteses em que a guarda compartilhada propriamente dita é viável e adequada, muito mais limitado é o cabimento da guarda alternada, modalidade que, em verdade, foi aplicada pela decisão agravada. Isso em razão da evidente instabilidade que acarreta ao equilíbrio psicológico da criança, que fica submetida a um verdadeiro "cabo de guerra" entre seus genitores, o que muito mais se exacerba quando há acirrado conflito entre eles, como no caso. Por fim, convém frisar que a decisão de origem não se baseou em qualquer avaliação social ou psicológica da criança e seus pais, o que acentua a temeridade da implantação desse sistema. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70067405993, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2016).⁵

Ressalta-se que, na guarda alternada, também não há preservação do princípio do melhor interesse da criança. Ela é bastante criticada pela doutrina e pela jurisprudência, devido à quebra de continuidade do lar e a supressão de referências básicas, como hábitos e locais, comprometendo a estabilidade emocional e psíquica

5

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Guarda Alternada. Descabimento. Agravado de Instrumento nº 70067405993, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016.

da criança e, conseqüentemente, prejudicando seu desenvolvimento, podendo, até mesmo, tornar um processo irrecuperável. Por isso, há quem a chame de *guarda pingue-pongue*, porque o filho fica no pra lá e pra cá, um pouco com um dos pais e um pouco com o outro, ou *guarda do mochileiro*, porque o filho sempre está arrumando a mochila (ou a mala) para ir à outra casa (da mãe ou do pai).

A guarda alternada não deixa de ser uma forma de guarda única, uma vez que o filho fica sob a responsabilidade exclusiva de um dos pais, variando os períodos entre os dois genitores, ou seja, alternando entre o papel de pais ativos e pais visitantes. As constantes mudanças de residência são a principal desvantagem deste modelo, uma vez que dificultam a consolidação dos hábitos, valores, padrões de vida e formação da personalidade do menor, comprometendo sua estabilidade emocional e psíquica, acarretando prejuízos imensos à formação e construção da identidade subjetiva e social da criança ou do adolescente.

No artigo “Guarda Compartilhada x Guarda Alternada” Paulo Andreatto Bonfim⁶ elenca como malefícios ao menor:

1. Não há constância de moradia;
2. A formação dos menores resta prejudicada, não sabendo que orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos etc.;
3. É prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão, etc.).

Sendo assim, a guarda alternada tem aplicação pontual, visto que, fica evidente a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regulam o direito de família, sobretudo, o do melhor interesse da criança.

⁶ BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7335>>. Acesso em: 28 abr. 2016

4 O PARALELO ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA ALTERNADA

A princípio, a guarda compartilhada e a guarda alternada são institutos que se assemelham, no entanto, possuem diversas diferenças. Tal confusão entre os institutos se intensificou com o advento da Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que alterou quatro artigos do Código Civil, modificando redação ou incluindo dispositivos, com o objetivo de regulamentar a guarda compartilhada, a saber: arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634.

A respeito, assim se pronuncia Flávio Tartuce:

(...) a lei 13.508/2014 é uma norma sobre *guarda compartilhada obrigatória* ou uma lei sobre *guarda alternada obrigatória*? Tenho respondido pelo segundo enquadramento. Por isso o título desta coluna, a demonstrar um dos dois principais problemas do preceito emergente. O segundo problema, a obrigatoriedade propriamente dita, será abordado no nosso próximo artigo.⁷

Desde então, se instaurou uma confusão quanto às inovações da lei, não só sobre os dois problemas acima referidos por Tartuce (confusão na definição entre guarda compartilhada e guarda alternada e obrigatoriedade da modalidade de guarda, seja compartilhada ou alternada), como também sobre o domicílio dos filhos. Isto porque o § 2º do art. 1.583 do Código Civil foi alterado pela lei, ficando determinado que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Desta forma, a lei ao estabelecer a divisão equilibrada de tempo dos filhos com cada um dos genitores trouxe grande risco de se aplicar a guarda alternada, repudiada por diversos profissionais por trazer malefícios aos menores que ficam se revezando entre os pais, em prejuízo do seu desenvolvimento.

Na verdade, a guarda compartilhada, diferentemente da guarda alternada, consiste na responsabilização conjunta no exercício de direitos e deveres advindos do poder familiar e não há regulamentação de visitas, ou divisão exata de tempo de convívio, pois se presume que os genitores são maduros e conscientes de seus

⁷ TARTUCE, Flávio. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014 - Parte I. Migalhas [on-line]. Publicado em 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>>. Acesso em: 14 maio 2016.

deveres junto aos filhos. Os pais devem deliberar amigável e consensualmente sobre a rotina do filho, sempre com disposição de participar de tal rotina, sob pena de descaracterização do instituto.

A guarda compartilhada surge como forma de resguardar o direito do menor, que é ser assistido por ambos os pais, sem divisão artificialmente matemática (por exemplo, "metade das férias escolares com a mãe e a outra metade com o pai"). Ela objetiva a tomada de decisões conjuntamente pelos pais, de forma harmônica e democrática, não estabelecendo tempo igualitário de permanência com os filhos, até porque, raramente, após a separação, o ex-casal continua morando próximo um ao outro e com tempo disponível semelhante. O § 2º do art. 1583 da Lei 13.058/2014⁸ acabou por desejar uma coisa e realizar outra, determinou a divisão de tempo entre os pais e, dessa forma, instituiu a obrigatoriedade da guarda alternada e não da compartilhada.

Na guarda compartilhada o que se compartilha não é a "posse" e o tempo igualitário de convívio, mas sim a responsabilidade pela formação dos filhos. No mesmo sentido, GRISARD explica:

"No sistema de guarda compartilhada, pai e mãe continuam deliberando conjuntamente as questões relativas à prole, independente de estarem separados. Definem sobre educação, saúde, lazer, viagens, enfim, partilham as decisões, evitando a sobrecarga econômica e emocional para um deles, como ocorre na modalidade de guarda exclusiva. Desta forma, poderão exercer não só a guarda jurídica, mas, sobretudo, o poder familiar na mesma medida." (2005, p. 126)

Questões como atividade de lazer, melhor escola, orientação religiosa, entre outras, devem ser debatidas pelos pais, visto que o objetivo de ambos é o bem-estar do menor. Ou seja, nesta modalidade de guarda ocorre a participação dos genitores em todos os aspectos da formação dos filhos, independentemente de estarem na companhia de apenas um deles, posto que ambos detêm o poder familiar.

Em contraposição, a guarda alternada consistiria muito mais em uma alternância do que em um compartilhamento, aparentando caber a cada um dos genitores o exercício pleno do poder familiar somente nos momentos de convivência com os filhos. Contudo, sabe-se que não é assim, pois, como já dito, o poder familiar

⁸ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

é exercido pelo pai e pela mãe, independentemente da modalidade de guarda. Grisard (2005, p.190) explica tal questão da seguinte maneira: “Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno.”

O Desembargador Elípidio José Duque, Relator do processo, em voto de relatoria no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, formulou a seguinte distinção entre os dois institutos.

A diferença entre guarda alternada e a compartilhada é ontológica. Enquanto a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa à participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, a guarda alternada se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas. (Agravado de Instrumento nº 0908481-21.2006.8.08.0000, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Des. Rel. Elípidio José Duque, j. em 10.10.06)⁹

O legislador brasileiro deixou a guarda alternada fora das modalidades de guarda admitidas no Código Civil, pois consistiria na inexistência de residência fixa ou habitual, decorrente da alternância de convívio com os pais, isso levaria à criança ou ao adolescente a perda da habitualidade, continuidade e rotina de seus afazeres cotidianos, “perdendo, por completo, o verdadeiro significado de lar familiar” (AKEL, 2008, p. 112).

A guarda compartilhada, ao contrário do que a alternada representa, seria muito mais benéfica ao menor, visto que, seu tempo pode ser distribuído entre os genitores da maneira mais conveniente para eles, desde que compatível com o bom exercício do múnus, possibilitando, deste modo, a plena participação deles em todos os aspectos da vida de seus filhos, independentemente de permanência periódica junto a eles.

Por fim, a aplicação de qualquer uma das modalidades de guarda deve sempre levar em consideração o bem-estar e o melhor interesse dos menores envolvidos, que devem ser resguardados por ambos os genitores, visto que o poder familiar não cessa quando ocorre o rompimento da relação entre os pais.

Apesar da confusão causada pelo legislador ao estabelecer um tempo de convívio equilibrado entre os pais, podemos entender, com base no princípio do

⁹ Agravo de Instrumento nº 0908481-21.2006.8.08.0000, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Des. Rel. Elípidio José Duque, j. em 10.10.06. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47122>

melhor interesse do menor, que esse tempo de convívio igualitário vai além do sentido literal da lei. O tempo de convívio equilibrado consiste numa convivência harmoniosa e civilizada entre as partes envolvidas, genitores e filhos, após a reorganização da família em face da separação dos pais, visando sempre à formação plena dos filhos e o exercício correto do poder-dever familiar.

4.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O melhor interesse da criança e do adolescente é o princípio norteador, quando se trata de decisões envolvendo menores. Tem origem na Convenção Internacional de Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Tânia da Silva Pereira afirma (2002, p.2) que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.”

No Brasil, os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança foram contemplados na Constituição da República de 1988, por intermédio do artigo 227, *caput*, cuja aplicação se encontra regulamentada pelo Estatuto da Criança. *In verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse do menor permanece como padrão na atualidade, considerando, sobremaneira, as necessidades da pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, ainda que em detrimento dos interesses individuais dos pais. Isso porque, como enfatiza Martha de Toledo Machado (2003) as crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade e estão em verdadeiro processo de formação.

Entre os direitos fundamentais assegurados ao menor, encontra-se o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar, inúmeras vezes comprometidos quando os pais não mais vivem juntos,

experimentando dificuldades de relacionamento que se refletem no desenvolvimento dos filhos.

A própria Declaração dos Direitos da criança em seu princípio 2º estabelece que a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança prevalece sobre quaisquer outros interesses, quando submetido à apreciação do Poder Judiciário.

4.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental, também conhecida como alienação parental ou implantação de falsas memórias é definida no art. 2º da Lei Nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013), a Síndrome da Alienação Parental trata-se de uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

A alienação parental se identifica como uma forma de violência praticada por um dos genitores (geralmente, o guardião do menor) ou por qualquer pessoa, com o único objetivo de obstar sem nenhum motivo plausível a convivência do menor com o outro progenitor ou um de seus familiares. Deste modo, tanto a pessoa alienada quanto o menor que sofre o abuso psicológico, tornam-se as vítimas deste fenômeno.

O tema tem sua relevância social na medida em que, a chamada “Síndrome de Alienação Parental” compromete a saúde emocional do menor, do mesmo modo

que, ao ser privado da convivência com genitor alienado, ocorrerá a desestruturação do vínculo afetivo que havia entre eles.

Por este motivo, no âmbito jurídico o tema requer um estudo mais aprofundado e auxílio técnico fornecido por profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para uma análise cautelosa e minuciosa do caso concreto, com a finalidade de cessar este abuso de forma eficiente e, principalmente, sem causar maiores danos psicológicos ao filho, em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse do menor

A aplicação da guarda compartilhada poderia prevenir e até mesmo inibir a alienação parental, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias e tirânicas do alienador, uma vez que, esta espécie de guarda é a que melhor resguarda os interesses do menor e garante o duplo vínculo de filiação, apesar da não mais existência relação do casal, mantendo os laços parentais e afetivos entre pais e filhos, favorecendo assim, o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente.

Com relação ao compartilhamento da guarda, em relação ao princípio do melhor interesse da criança, num contraponto a síndrome da alienação parental, Lobo explica:

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação. (LOBO, 2011, p.201)

Nesse sentido, ao buscar o cumprimento do mandamento constitucional no que concerne ao direito de família e, em especial, ao melhor interesse da criança, favorecendo o pleno exercício do poder familiar, após o rompimento da sociedade conjugal, deve-se priorizar o compartilhamento das responsabilidades dos pais com o objetivo de minimizar qualquer prejuízo ao filho menor. Sendo assim, o novo instituto de Guarda Compartilhada, trazida ao mundo jurídico brasileiro através da

Lei nº 13.058/2014, transforma-se em ferramenta apropriada para inibir os efeitos da Síndrome da Alienação Parental

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução social das famílias, a extensão do poder familiar para ambos os cônjuges e o elevado número de divórcios, tornou-se imprescindível uma lei que regulamentasse a guarda dos filhos, visando o seu bem-estar após a ruptura da sociedade afetiva que havia entre os pais.

A partir da constitucionalização do direito de família e a inserção do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes de sua regulamentação na lei própria, posto que não era proibido o deferimento, o legislador objetivou aplicar a norma constitucional e observar o princípio do melhor interesse da criança.

Ainda que existindo falta de sintonia entre os pais, com a nova redação da Lei 10.058/2014, a guarda compartilhada tornou-se regra geral e o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada.

Todavia, vale salientar, a convivência entre os genitores e sua prole reclama muito mais um equilíbrio consensual no desempenhar das tarefas familiares do que numa divisão igualitária do tempo despendido no exercício do poder-dever parental.

Pode-se subentender que esse equilíbrio deve partir da construção de relação civilizada e harmoniosa que os pais devem cultivar após o término da vida em comum, a fim de decidir questões relacionadas à formação da prole que ambos constituíram. Dessa forma, o menor envolvido sofre menos com os efeitos da separação e, de modo geral, não terá prejudicado o seu desenvolvimento, inibindo, inclusive, a Síndrome da Alienação Parental.

No caso de genitores que simplesmente alternam a convivência com os filhos, sem manter um mínimo de diálogo para decidir questões que envolvem a criação e a educação dos menores, não cabe dizer que praticam uma guarda compartilhada, mas apenas um arremedo desta ou, quando muito, uma guarda alternada, instituto esse que, como visto anteriormente, é amplamente rechaçado por diversos especialistas no assunto.

O exercício do poder familiar, por óbvio, não cessa após o rompimento do vínculo entre os genitores e está relacionado ao cumprimento das obrigações típicas

da função paternal e maternal, independentemente do tipo ou do fim do relacionamento, sempre tendo em vista o melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada, a partir de sua nova redação, visa cumprir os mandamentos constitucionais do direito de família, dando ênfase ao melhor interesse da criança e do adolescente, que é o de desfrutar da companhia e convivência harmônica com os pais, bem como poderem contar com o carinho e o afeto que deles esperam receber. Só assim, contribuirão os pais, efetivamente, para o equilíbrio da família e o pleno e correto desenvolvimento dos filhos.

ABSTRACT

This paper aims to make a parallel between shared custody and alternating custody, analyzing from the Law No. 13,058, of December 22, 2014, and the doctrine of the fine line between both institutes. The importance of shared custody obtained with such law, in order to ensure compliance with the obligations arising from family power, thus ensuring the full development of children after the breakup of the conjugal society or whatever constituted family mode, from the separation of the couple, inhibiting even the parental alienation syndrome. The true embodiment of shared custody exercise differs from the alternating custody, the latter clearly repudiated by professionals in the legal environment and psychology to bring, they say, irreparable harm to the formation of the child. The parents should always aim at the best interests and less well-being, because the family power and duty does not cease even after the dissolution of the marriage bond, given that the separation of the couple ends the loving relationship, but, evidently, does not extinguish the family.

KEYWORDS: Shared Guard. Alternating guard. Family power

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada – um avanço para a família; São Paulo: Atlas; 2008.

_____. Guarda Compartilhada: uma nova realidade. Guarda Compartilhada. Coordenadores: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz. São Paulo: Método; 2009.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder Familiar nas Famílias Recompuestas. Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM, Del Rey, 2004.

BAPTISTA, Silvio Neves. Guarda Compartilhada. Editora Edições Bagaço; 2011.
CARBONERA, Silvana Maria. Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris; 2000.

BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7335>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. Guarda compartilhada: compartilhando o amor. Coordenadores: COLTRO, Antonio Carlos Mathias e DELGADO, Mario Luiz. São Paulo: Editora Método, 2009

DIAS, Maria Berenice: Manual de direito das famílias. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 7ª ed. Revisada e atualizada. Ed. Saraiva, São Paulo, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: Quem melhor para decidir a respeito? Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=1094972355>> Acesso em 22 abril de 2016

GUIMARÃES, Marília Pinheiro e VIEIRA, Cláudia Stein. Guarda Compartilhada: a guarda compartilhada tal como prevista na Lei 11.689/08. Coordenadores: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz. São Paulo: Método, 2009.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar; São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 4ª ed., São Paulo. Ed. Saraiva, 2011, 2ª tiragem 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Imprensa: Barueri, SP, Manole, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Melhor interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TARTUCE, Flávio. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014 - Parte I. Migalhas [on-line]. Publicado em 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>>. Acesso em: 14 maio 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. Guarda Compartilhada: um jeito de conviver e ser em família. Coordenadores: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz. São Paulo: Editora Método, 2009

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Guarda Alternada. Descabimento. Agravo de Instrumento nº 70067405993, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0908481-21.2006.8.08.0000. Des. Rel. Elípidio José Duque, j. Em 10.10.06.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso 21 de abril de 2016.

_____. Lei nº 11.698/2008 – Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em 21 de abril de 2016

_____. Lei Nº 12.318/2010 - Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 21 de abril de 2016;

_____. Lei nº 13.058/2014 - Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 21 de abril de 2016.